

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.974/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.002172908-15	
Recurso de Revisão:	40.060159490-81	
Recorrente:	FM Comércio de Móveis Ltda	
	CNPJ: 08.430504/0028-73	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Weslen Sousa Silva	
Origem:	DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, devido pela Autuada nas operações interestaduais de remessa de mercadorias relacionadas nos Capítulos 1, 8, 12, 14 19 e 21, todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a destinatário contribuinte mineiro (transferência a estabelecimento mineiro de mesma titularidade), no período de outubro de 2016 a abril de 2021.

A remetente autuada, situada no estado do Rio de Janeiro, possui CNAE principal nº 47.54-7/01 (comércio varejista de móveis) e é contribuinte responsável, substituto tributário, por força dos Protocolos ICMS nºs 41/08, 189/09, 192/09, 193/09, 195/09, 198/09 e 199/09.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.264/25/3ª, acordou, em preliminar e à unanimidade, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento e pelo indeferimento do pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 52/69 e, ainda, para que sejam reformuladas as apurações do ICMS/ST, deduzindo o valor do ICMS devido pela operação própria do remetente das mercadorias, nos termos do art. 20, inciso I do Anexo XV do RICMS/02, e, conseqüentemente, adequado o valor da multa de revalidação, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada interpõe, por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 127/136.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 23.449/23/2ª, 20.637/11/1ª e 22.438/19/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

Cumprе registrar que, conforme “*Termo de Constataçã*o” acostado às fls. 137 dos autos, o Acórdão nº 25.264/25/3ª (decisão recorrida) foi disponibilizado no Diário Eletrônico da SEF no dia 21/05/25. Porém, em razão de erro procedimental, somente ficou disponível na internet no dia 23/05/25, data que foi considerada como efetiva “data de disponibilização” do referido acórdão, para fins de contagem de prazo para recebimento de recurso de revisão, estando, portanto, tempestiva a entrega do Recurso de Revisão em análise.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 139/151, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

No caso em tela, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 23.449/23/2ª, 20.637/11/1ª e 22.438/19/2ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que a Recorrente também aponta como divergentes várias decisões judiciais e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Entretanto, o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, infra transcrito, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador:

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

No tocante ao Acórdão paradigma nº 20.637/11/1ª, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que sua publicação ocorreu em 29/12/11, ou seja, há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, ocorrida em 22/05/25, considerando-se a previsão constante do inciso I do art. 165 do RPTA:

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

(...)

A Recorrente também cita o Acórdão nº 22.438/19/2ª. Porém, referido número de acórdão inexistente na relação de decisões prolatadas pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, não sendo possível a análise de divergência jurisprudencial.

E ainda, caso, de fato, se refira a acórdão emitido no ano de 2019, sua publicação ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, não cumprindo, assim, as condições estabelecidas no inciso I do art. 165 do RPTA para cabimento de recurso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, por qualquer um dos dois ângulos que se avalie, resta prejudicada a análise de divergência jurisprudencial em relação ao mencionado “Acórdão nº 22.438/19/2ª”.

Já a decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.449/23/2ª encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, considerando-se o disposto no inciso I do art. 165 do RPTA, tendo em vista que foi publicada no Diário Eletrônico em 13/07/23, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida.

Acrescenta-se que essa decisão paradigma (Acórdão nº 23.449/23/2ª) foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, conforme se verifica no Acórdão nº 5.745/23/CE. Contudo, não sofreu alteração no aspecto abordado no presente recurso, de acordo com a ementa a seguir transcrita:

ACÓRDÃO 5.745/23/CE

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA ELEIÇÃO. MANTIDOS OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. DECISÃO REFORMADA.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - LEQFID, A OCORRÊNCIA DE ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL E AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTAS DE REVALIDAÇÃO PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, TODAS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO COBRADA EM RELAÇÃO ÀS ENTRADAS E ESTOQUES DESACOBERTADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL APENAS A MULTA ISOLADA. ENTRETANTO, DEVE-SE ALTERAR O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO PARA EXCLUIR A NOTA FISCAL Nº 135722 (NOTA FISCAL COMPLEMENTAR); E PARA INCLUIR A NOTA FISCAL Nº 99.099 (CFOP 3.102) PARA AS MERCADORIAS DE CÓDIGOS 12063, 12066, 12188 E 14650. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES. DECISÃO MANTIDA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CANCELAMENTO IRREGULAR - NOTA FISCAL. CONSTATADA A FALTA DE CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS, AS QUAIS FORAM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUÍDAS POR NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM CONTINGÊNCIA, EM DESACORDO COM O ART. 11-E DO ANEXO V DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 219, § 1º E ART. 220, INCISO I, AMBOS DO RICMS/02. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...) (GRIFOU-SE)

Quanto ao Acórdão paradigmático em exame, de nº 23.449/23/2ª, o fundamento levantado pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso se restringe à questão preliminar, vinculada a uma hipotética nulidade do procedimento fiscal de retificação do crédito tributário (“*Nulidade do lançamento corrigido*”).

Segundo a Recorrente, embora seja reconhecida a possibilidade de retificação do crédito tributário no curso do processo administrativo fiscal, “*as alterações promovidas pelo Fisco extrapolaram o simples ajuste técnico, atingindo a própria substância do lançamento original*”.

Alega que “*tal prática incorre em vício insanável, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e do Poder Judiciário, que assentam a necessidade de novo PTA quando há mudança substancial no fato gerador, sujeitos passivos ou elementos essenciais do lançamento*”.

Registra que, no presente caso, o Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário, “*com base em documentos (EFD/SPED Fiscal), guias (DAEs) e reinterpretção da base de cálculo da substituição tributária, admitindo deduções e abatimentos não constantes no lançamento original*”.

Entende que “*esse procedimento importa não em mera correção de erro material, mas em verdadeira substituição da acusação fiscal, o que, por óbvio, exige novo lançamento*”.

Assim, a Recorrente aponta a necessidade de um novo lançamento, conforme depreendeu do seguinte trecho da decisão paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 23.449/23/2ª:

CCMG – ACÓRDÃO Nº 23.449/23/2ª. DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/07/2023

EMENTA: “CASO O LANÇAMENTO SEJA REFORMULADO E RESULTE EM AUMENTO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INCLUSÃO DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL OU MATERIAL OU ALTERAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA, SERÁ ABERTO AO SUJEITO PASSIVO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA IMPUGNAÇÃO, ADITAMENTO DA IMPUGNAÇÃO OU PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.”

No entanto, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não restou caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre, de início, comentar que referido trecho destacado pela Recorrente corresponde a parte da redação do § 1º do art. 120 do RPTA, o qual foi integralmente reproduzido no acórdão paradigma para demonstrar que, na ocasião da reformulação efetuada pelo Fisco, foi aberto prazo para os sujeitos passivos se manifestarem nos termos da legislação de regência. Veja-se, a seguir, a parte do acórdão que contém referido trecho indicado pela Recorrente (texto destacado):

ACÓRDÃO Nº 23.449/23/2ª (DECISÃO PARADIGMA)

(...)

NA OPORTUNIDADE, NOVAMENTE, ABRIU O PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 120 DO RPTA, *IN VERBIS*:

RPTA

Art. 120. Recebida a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração. (Grifou-se).

Examinando o acórdão em questão, indicado pela Recorrente como divergente do acórdão recorrido, observa-se que a acusação fiscal refere-se à constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com exigência do imposto, da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Também foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 e art. 219, § 1º, c/c art. 220, inciso I, ambos do RICMS/02, em relação às notas fiscais que não foram canceladas, as quais foram substituídas por notas fiscais emitidas em contingência, em desacordo com o art. 11 E do Anexo V do RICMS/02.

Verifica-se que, ao revisar o processo e/ou acatar parcialmente as razões de defesa, o Fisco efetuou algumas reformulações do lançamento, promovendo, em síntese, a inclusão de sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, a inclusão de exigência da multa isolada pela irregularidade de falta de cancelamento de notas fiscais, a inclusão do demonstrativo do Leqfid de um dos produtos autuados, o qual já compunha a apuração do crédito tributário, e a exclusão de algumas notas fiscais do levantamento quantitativo.

Nota-se que, nesse processo paradigma, a Defesa alega nulidade do Auto de Infração, por entender que “a rerratificação do lançamento seria nula de pleno direito”, ao argumento de que foram incluídos novos itens que não constavam da

apuração do Auto de Infração original e o termo de rerratificação não estaria corretamente fundamentado.

Contudo, a decisão paradigma deixou expresso que se apresentava equivocado o entendimento de defesa de que as reformulações do lançamento tratavam de “nova autuação”, uma vez que elas foram efetuadas nos termos da legislação tributária, não caracterizando nova ação fiscal e sendo aberto aos sujeitos passivos os prazos regulamentares, inclusive, quando necessário, o previsto no § 1º do art. 120 do RPTA.

Veja-se todo o contexto da decisão paradigma quanto ao assunto:

ACÓRDÃO Nº 23.449/23/2ª (DECISÃO PARADIGMA)

(...)

DA PRELIMINAR

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

OS IMPUGNANTES REQUEREM QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE VÍCIOS NO LANÇAMENTO.

TAIS VÍCIOS SÃO APONTADOS PELA DEFESA, APÓS A PRIMEIRA RERRATIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

ALEGAM QUE, APÓS O TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, TERIAM SIDO INCLUÍDOS NOVOS ITENS QUE NÃO CONSTAVAM DA APURAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINAL, LEVANDO À CONCLUSÃO DE QUE HOVE UMA NOVA AUDITORIA FISCAL.

DEFENDEM QUE O CONTRIBUINTE NÃO PODERIA SER FISCALIZADO DIVERSAS VEZES SOBRE O MESMO OBJETO E PELO MESMO PERÍODO (NO CASO, 01/01/14 A 31/12/16), AINDA MAIS NO CURSO DE UM PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL.

CITAM O ART. 69 DO RPTA PARA DIZER QUE UMA AÇÃO FISCAL SOMENTE PRODUZ EFEITOS A PARTIR DA LAVRATURA DO TERMO DE INÍCIO, JUSTAMENTE PARA DOCUMENTAR O OBJETO E O PRAZO FISCALIZADO, O QUE, ENTENDEM, GARANTE QUE O CONTRIBUINTE NÃO PODERÁ SER FISCALIZADO DIVERSAS VEZES.

ENTENDEM, PORTANTO, QUE A RERRATIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO SERIA NULA DE PLENO DIREITO.

ALEGAM, AINDA, QUE O REFERIDO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO NÃO ESTARIA CORRETAMENTE FUNDAMENTADO, VISTO QUE NÃO INFORMA UM RESUMO DOS FATOS E DO QUE ESTAVA SENDO INCLUÍDO NA “NOVA AUTUAÇÃO”, SE LIMITANDO A INFORMAR QUE TAL INCLUSÃO FAZ PARTE DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO. E QUE TAMBÉM NÃO CONSTARIA A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A COBRANÇA DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA (CÓDIGOS 522.3 E 523-1).

AFIRMAM QUE NÃO HAVERIA TAMBÉM CITAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE QUE FUNDAMENTA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS E MULTAS OBJETO DA

RERRATIFICAÇÃO, E QUE O LANÇAMENTO NÃO DEIXA DE SER ATO ADMINISTRATIVO, O QUAL TEM COMO UM DE SEUS ELEMENTOS A MOTIVAÇÃO.

DESTACAM OS INCISOS IV E IV DO ART. 89 DO RPTA E DIZEM QUE O TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NÃO POSSUI DESCRIÇÃO CLARA DOS FATOS GERADORES INCLUÍDOS NA “NOVA AUTUAÇÃO” E MUITO MENOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE RESPALDAM A COBRANÇA DO ICMS, DO ICMS/ST E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA.

ENTRETANTO, NÃO LHE CABE RAZÃO.

PRIMEIRO, CABE ESCLARECER QUE É EQUIVOCADO O ENTENDIMENTO DA DEFESA DE QUE A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO SE TRATA DE “NOVA AUTUAÇÃO”.

A ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO ENCONTRA SE PREVISTA NOS ARTS. 145 E 149 DO CTN, IN VERBIS:

(...)

NO CASO DOS AUTOS, A REFORMULAÇÃO DECORREU DO ACATAMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA DO CONTRIBUINTE, CONFORME ART. 145, INCISO I, E ART. 149, INCISO VI DO CTN, ACIMA TRANSCRITOS.

REGISTRA-SE QUE FOI ABERTO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS AOS SUJEITOS PASSIVOS, QUANDO DA INCLUSÃO NO RELATÓRIO LEQFID DE 2014 DO PRODUTO “CAPA DE CHUVA”, QUE JÁ CONSTAVA DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANEXOS 1 E 2), PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 120, § 1º DO RPTA.

NA PRIMEIRA REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, QUE SE DEU EM RAZÃO DO APONTAMENTO PELA IMPUGNANTE DE NOTAS FISCAIS LANÇADAS EM DUPLICIDADE, EM FACE DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM CONTINGÊNCIA, SEM O DEVIDO CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS ANTERIORES, O FISCO EXCLUIU DO LEQFID AS NOTAS FISCAIS CANCELADAS E EXIGIU A MULTA ISOLADA PELA IRREGULARIDADE DE FALTA DE CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS.

INSTA DESTACAR QUE A REFERIDA MULTA FOI APLICADA SOBRE AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO PERÍODO DE ABRIL 2015 A DEZEMBRO DE 2016, PORTANTO, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 149 DO CTN, UMA VEZ QUE OS SUJEITOS PASSIVOS FORAM CIENTIFICADOS DA REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO EM 15/01/20.

NA OPORTUNIDADE, NOVAMENTE, ABRIU O PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 120 DO RPTA, IN VERBIS:

(...)

APÓS A SEGUNDA REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, A DEFESA ALEGA QUE FOI APRESENTADA NOVA ANÁLISE FISCAL, COM APRESENTAÇÃO DE NOVAS PLANILHAS E VALORES, ENTRETANTO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FOI ABERTO APENAS O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO.

NO SEU ENTENDIMENTO TERIA OCORRIDO INCLUSÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS MATERIAIS, PORTANTO, DEVERIA SER CONCEDIDO O PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 120 DO RPTA, PARA IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

ENTRETANTO, NÃO LHE CABE RAZÃO.

POR OCASIÃO DA SEGUNDA REFORMULAÇÃO FORAM APENAS EXCLUÍDAS NOTAS FISCAIS QUE NÃO REPRESENTAM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS PRESENTES NO LEQFID (NOTAS FISCAIS DUPLICADAS, NOTAS FISCAIS COMPLEMENTARES E NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO).

NESSE CASO, NÃO OCORREU A HIPÓTESE DO § 1º DO ART. 120 DO RPTA, VISTO QUE NÃO HOUVE INCLUSÃO DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL OU MATERIAL OU ALTERAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA, NÃO TENDO RESULTADO EM AUMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

TODO O PROCEDIMENTO FISCAL ESTÁ DEVIDAMENTE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, E, APÓS A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, FOI, CORRETAMENTE, CONCEDIDO PRAZO PARA OS SUJEITOS PASSIVOS SE MANIFESTAREM, CONFORME PREVISTO NO § 1º E 2º DO ART. 120 DO RPTA.

NO TOCANTE À ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, ESTA TAMBÉM NÃO PROSPERA.

COMO JÁ EXPOSTO, A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO CARACTERIZA NOVA AÇÃO FISCAL, COMO FEZ ENTENDER A DEFESA, MAS SIM DE PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 145 E 149 DO CTN E NO ART. 120 DO RPTA, ACIMA TRANSCRITOS.

ASSIM SENDO, CONSTA DO CAMPO “BASE LEGAL/INFRINGÊNCIAS” DO AUTO DE INFRAÇÃO OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE AUTUAÇÃO E AS PENALIDADES APLICADAS, BEM COMO CONSTA DO RELATÓRIO FISCAL DO AI E DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUAL SEJA A ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

(...).

No tocante ao acórdão recorrido, verifica-se que a Fiscalização retificou o crédito tributário para excluir “*as exigências relativas aos valores do imposto que foram recolhidos por meio de DAEs*”.

Conforme registrado na decisão recorrida, a Defesa argui nulidade do Auto de Infração *“sem apontar, contudo, objetivamente quais seriam os alegados vícios presentes no lançamento”*.

Apenas *“afirma, de forma genérica, que “o Auto de Infração foi lavrado sem qualquer observância ao direito à ampla defesa e contraditório da contribuinte” e que “o Auto de Infração em tela não apresenta fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para sua manutenção”*”.

Em que pese a Defesa não tenha apresentado na fase impugnatória, especificamente, o questionamento apontado no Recurso de Revisão, a decisão recorrida expõe que *“o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório”*.

A decisão recorrida evidencia, também, que o Fisco *“cumpriu todos os requisitos previstos na legislação tributária para assegurar a validade de seu ato e que o amplo direito de defesa foi plenamente garantido à Autuada, concedendo-lhes todos os prazos legalmente previstos para manifestação e apresentação das provas que entendessem devidas, culminando, inclusive, no acatamento parcial, pelo Fisco, das razões apresentadas em sua impugnação”*.

Assim, nos mesmos moldes da decisão paradigma, a decisão recorrida rejeitou a arguição de nulidade do lançamento, esclarecendo que *“foram observados todos os procedimentos legalmente previstos e, assim, há que se considerar válido o lançamento que assegurou ao Sujeito Passivo todos os prazos para intervenção no processo para defesa de seus direitos e observou todos os pressupostos para sua validade”*.

Para ilustrar melhor a análise, cumpre reproduzir aqui o que dispõe a decisão recorrida quanto ao argumento de nulidade apresentado pela Defesa em fase impugnatória:

ACÓRDÃO Nº 25.264/25/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

(...)

DA PRELIMINAR

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, SEM APONTAR, CONTUDO, OBJETIVAMENTE QUAIS SERIAM OS ALEGADOS VÍCIOS PRESENTES NO LANÇAMENTO.

AFIRMA, DE FORMA GENÉRICA, QUE *“O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO SEM QUALQUER OBSERVÂNCIA AO DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DA CONTRIBUINTE” E QUE “O AUTO DE INFRAÇÃO EM TELA NÃO APRESENTA FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS SUFICIENTES PARA SUA MANUTENÇÃO”*.

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE

EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

O AUTO DE INFRAÇÃO É ACOMPANHADO DE RELATÓRIO FISCAL/CONTÁBIL DETALHADO QUE EXPLICA COMO SE DEU A CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELA FISCALIZAÇÃO, A APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES EXIGIDAS.

O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO CONFORME DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E FORAM CONCEDIDOS À AUTUADA TODOS OS PRAZOS LEGALMENTE PREVISTOS PARA APRESENTAR A SUA DEFESA, EM TOTAL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

A IMPUGNANTE DEFENDEU-SE PLENAMENTE DA ACUSAÇÃO QUE LHE FOI IMPUTADA, O QUE PODE SER OBSERVADO MEDIANTE SIMPLES LEITURA DE SUA PEÇA DEFENSÓRIA.

OUTROSSIM, VALE DIZER QUE SE DEPREENDE DOS AUTOS QUE A VERDADE MATERIAL, NORTEADORA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, COMO DE PRAXE, FOI SEMPRE BUSCADA DESDE OS PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDERAM A LAVRATURA DESTES AUTOS DE INFRAÇÃO.

EVIDENCIA-SE, NO CASO VERTENTE, QUE A FISCALIZAÇÃO CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA ASSEGURAR A VALIDADE DE SEU ATO E QUE O AMPLO DIREITO DE DEFESA FOI PLENAMENTE GARANTIDO À AUTUADA, CONCEDENDO-LHES TODOS OS PRAZOS LEGALMENTE PREVISTOS PARA MANIFESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS PROVAS QUE ENTENDESSEM DEVIDAS, CULMINANDO, INCLUSIVE, NO ACATAMENTO PARCIAL, PELO FISCO, DAS RAZÕES APRESENTADAS EM SUA IMPUGNAÇÃO.

DESSA FORMA, NÃO PROCEDEM OS ARGUMENTOS DA DEFESA, UMA VEZ QUE FORAM OBSERVADOS TODOS OS PROCEDIMENTOS LEGALMENTE PREVISTOS E, ASSIM, HÁ QUE SE CONSIDERAR VÁLIDO O LANÇAMENTO QUE ASSEGUROU AO SUJEITO PASSIVO TODOS OS PRAZOS PARA INTERVENÇÃO NO PROCESSO PARA DEFESA DE SEUS DIREITOS E OBSERVOU TODOS OS PRESSUPOSTOS PARA SUA VALIDADE.

O PRESENTE LANÇAMENTO TRATA DE EXIGÊNCIA BASEADA EM PROVAS CONCRETAS DO ILÍCITO FISCAL PRATICADO, QUE SERÁ DEMONSTRADO NA ANÁLISE DE MÉRITO.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, conclui-se que a decisão paradigma apontada pela Recorrente é convergente à decisão recorrida, pois, em ambos os casos, o Fisco observou todos os procedimentos legalmente previstos para efetuar as reformulações dos respectivos lançamentos.

Dessa forma, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assiste razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 23.449/23/2ª, que, no tocante à questão de nulidade do lançamento, o crédito tributário foi mantido pela Câmara Especial (Acórdão nº 5.745/23/CE), não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Ressalta-se que a simples contrariedade da Recorrente com o teor da decisão não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2025.

Antônio César Ribeiro
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor